



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002569-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ARICESIO DA CRUZ AGUILAR, é agravado SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3002569-49.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ARICESIO DA CRUZ AGUILAR

**AGRAVADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

JUIZ(A) PROLATOR(A): ADRIANO MARCOS LAROCA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 11

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Isenção de IPVA. Pessoa com deficiência (PCD). Indeferimento de liminar na origem. Laudo do IMESC que confirma a deficiência em grau moderado. Documentação que demonstra a morosidade administrativa e a verossimilhança do direito. Presença dos requisitos necessários à concessão da liminar. Decisão reformada. Agravo provido.

O impetrante interpõe agravo de instrumento contra decisão que indeferiu tutela de urgência, postulando a imediata suspensão da exigibilidade do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), com a consequente a permissão para licenciamento do veículo sem a necessidade do pagamento do tributo. Sustenta que a decisão agravada deixou de reconhecer o perigo de ineficácia da tutela jurisdicional, conquanto evidente o risco de dano irreparável ao direito líquido e certo suscitado; pois o licenciamento do veículo condicionado ao pagamento do tributo indevido impede o deslocamento para as atividades diárias.

Assinala que a hipótese dos autos se adequa à previsão do artigo 13-A da Lei Estadual nº 13.296/2008, com a redação dada pela Lei nº 17.293/2020, a assegurar o benefício fiscal a pessoas com deficiência moderada. Referida condição está comprovada por laudo pericial emitido pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo (IMESC), que também atestou a aptidão do impetrante para a condução de veículo automotor adaptado. No mais, a demora administrativa – o pedido é de agosto de 2023 – viola o princípio da eficiência, estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal.

Concedido o efeito ativo a fls. 10/11 para que o agravado se abstenha de cobrar o IPVA, bem como permita o licenciamento do veículo de propriedade do agravante, independentemente do recolhimento do tributo e que traga no prazo das informações a resposta ao requerimento administrativo.

Adveio contraminuta (fls. 21/26), sustentando o agravado a ausência dos requisitos legais à concessão da tutela antecipada, nos termos do artigo 300, do CPC. Explana que a CNH apresentada continha apenas restrições “A” e “D”, hipóteses não previstas no art. 5º, §3º, da PCAT 27/2015. No mais, o laudo médico não acusou expressamente uma das doenças previstas no §4º do mesmo artigo. Assim, fez-se de rigor o indeferimento da benesse. Arremata que o atraso na análise fiscal se deve exclusivamente ao agravante, que ainda não providenciou toda a documentação comprobatória nos termos legislação regente.

É o relatório.

Trata o recurso sobre a possibilidade de concessão de medida liminar em mandado de segurança, disciplinada pelo art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”

Assim, para concessão da liminar pretendida há de se observar o preenchimento de dois requisitos: fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

São requisitos cumulativos, de forma que, conforme ensina Hely Lopes Meirelles, “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito *fumus boni iuris* e *periculum in mora*” (*Mandado de Segurança e Ações Constitucionais*, 35ª ed. atualizada e ampliada. São Paulo:

Malheiros, 2013, p. 93)

Imperioso asseverar que, em se tratando de cognição não exauriente, a análise recursal deve se restringir ao cotejo dos requisitos legais necessários à concessão da tutela pretendida pelo agravante, sob pena de prejulgamento do mérito, a ser analisado definitiva e oportunamente pelo juízo de origem.

Efetivamente, o agravante formulou pedido administrativo para a isenção do IPVA em agosto de 2023, suportando a morosidade administrativa – e os consequentes prejuízos decorrentes da impossibilidade de utilização regular do veículo, sujeito a sanções administrativas e restrições indevidas – até a impetração; por outro lado, apresentou laudo do IMESC (fls. 14/31) a indicar ser portador de deficiência moderada, enquadrada no CID M841 (pseudo-artrose de fratura), CID S822 (fratura na diáfise da tíbia) e CID T932 (sequelas de outras fraturas de membro inferior), e adequada à previsão do artigo 13-A da Lei Estadual nº 13.296/2008, com a redação dada pela Lei nº 17.293/2020.

A demora administrativa – “análise fiscal” (fls. 35/36 dos autos principais) – não pode prejudicar o impetrante quanto à fruição de direito garantido a pessoa com deficiência. Por outro lado, o requerimento formulado encontra respaldo na legislação regente.

Saliente-se que depois de promulgado o Decreto nº 6.949/09, que integrou ao ordenamento pátrio a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, com força de emenda constitucional (Decreto Legislativo nº 186/09), editou-se a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que em seu artigo 8º determina:

“Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros

decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico”.

Observado o regime jurídico aplicável à hipótese dos autos e a documentação apresentada pelo impetrante, de rigor o provimento do recurso, confirmando-se o efeito ativo. A propósito, é o entendimento consolidado desta Câmara na matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança – Isenção de IPVA – Pessoa com deficiência (PCD) – Indeferimento de liminar para suspensão de lançamento tributário – Isenção concedida em exercício anterior à mesma pessoa proprietária do mesmo veículo – Laudo do IMESC que confirma a deficiência permanente em grau médio – Iminência de inclusão no CADIN – Presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar. Decisão reformada. Agravo provido. (Agravo de Instrumento 2199521-52.2024.8.26.0000. Des. Rel. Francisco Shintate, 7ª Câmara de Direito Público, j. 05/08/2024)

Posto isso, diante da ausência de elementos de convicção aptos a infirmar a decisão a fls. 10/11, a conclusão exposta deve prevalecer, ressalvada a oportuna e exauriente análise do meritíssimo juiz na sentença.

Do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar que o impetrado se abstenha de cobrar os valores lançados a título de IPVA do veículo de propriedade do agravante até o julgamento final do *writ*, assegurado o licenciamento do veículo sem a necessidade de recolhimento do tributo.

FAUSTO SEABRA
RELATOR